AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957611 - SP (2024/0415551-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SILVESTRE GOMES CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incidência do enunciado de Súmula 691/STF. O paciente foi preso em flagrante, posteriormente convertido em custódia preventiva, pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. A defesa alega constrangimento ilegal, ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus poderia ser excepcionalmente revisada à luz de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, justificando a superação da Súmula 691 do STF, bem como analisar sobre flagrante ilegalidade na prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 691/STF, veda,

Documento eletrônico VDA45896109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 8c30ba19-44b3-4616-b493-b1a7f333acdf

em regra, a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Relator do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade ou situação teratológica que justifique a superação do óbice sumular, considerando que a decisão liminar do Tribunal de origem se encontra devidamente fundamentada com base nos requisitos para manutenção da prisão preventiva do paciente.

5. No caso, a manutenção da prisão preventiva se deu com base em elementos concretos que evidenciam a gravidade do delito, com base nas circunstâncias fáticas da apreensão, que envolveu significativa quantidade de drogas (3.424,68 g de maconha, 937,48 g de cocaína e 281,99 g de crack), além de balanças de precisão, utensílios para preparo de entorpecentes e dinheiro em espécie, e outros indícios de envolvimento do paciente no delito de tráfico de drogas, que indicam a necessidade de garantia à ordem pública.

6. Assim, a decisão monocrática do Tribunal de origem observa os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e encontra-se devidamente motivada, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao considerar as particularidades do caso concreto e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

7. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar a pretensão apresentada pelo impetrante, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45896109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 8c30ba19-44b3-4616-b493-b1a7f333acdf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957611 - SP (2024/0415551-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SILVESTRE GOMES CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incidência do enunciado de Súmula 691/STF. O paciente foi preso em flagrante, posteriormente convertido em custódia preventiva, pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. A defesa alega constrangimento ilegal, ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus poderia ser excepcionalmente revisada à luz de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, justificando a superação da Súmula 691 do STF, bem como analisar sobre flagrante ilegalidade na prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 691/STF, veda,

Documento eletrônico VDA45631518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:34
Código de Controle do Documento: 8f696cb9-1926-4c80-8cba-fb46e241d238

em regra, a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Relator do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
4. Não se identifica manifesta ilegalidade ou situação teratológica que justifique a superação do óbice sumular, considerando que a decisão liminar do Tribunal de origem se encontra devidamente fundamentada com base nos requisitos para manutenção da prisão preventiva do paciente.
5. No caso, a manutenção da prisão preventiva se deu com base em elementos concretos que evidenciam a gravidade do delito, com base nas circunstâncias fáticas da apreensão, que envolveu significativa quantidade de drogas (3.424,68 g de maconha, 937,48 g de cocaína e 281,99 g de crack), além de balanças de precisão, utensílios para preparo de entorpecentes e dinheiro em espécie, e outros indícios de envolvimento do paciente no delito de tráfico de drogas, que indicam a necessidade de garantia à ordem pública.
6. Assim, a decisão monocrática do Tribunal de origem observa os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e encontra-se devidamente motivada, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao considerar as particularidades do caso concreto e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
7. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar a pretensão apresentada pelo impetrante, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em razão de incidência do enunciado de Súmula 691/STF (e-STJ, fls.95/97).

Segundo o agravante (e-STJ, fl. 102) "*trata-se o habeas corpus de remédio constitucional, o qual se discute a liberdade do indivíduo, devendo esta preponderar à regra de competência, e ser concedido, inclusive, de ofício (artigo 654, parágrafo 2º do CPP), em caso de manifesta ilegalidade, como in casu*" e que "*o habeas corpus não é recurso, mas sim uma ação autônoma de impugnação, de modo que não há que se exigir um prequestionamento na instância inferior. A Constituição em seu artigo 5º, LXVIII, não impõe qualquer requisito para que seja*

Documento eletrônico VDA45631518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:34
Código de Controle do Documento: 8f696cb9-1926-4c80-8cba-fb46e241d238

*aguardada decisão colegiad*a". No mais, reitera as razões sobre ausência de requisitos para manutenção da custódia preventiva do paciente.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão que indeferiu liminarmente o *writ* ou pela apreciação da matéria pelo colegiado a fim de que seja concedida a ordem nos termos requeridos (e-STJ, fls. 106/107).

Foi determinada a distribuição do agravo regimental (e-STJ, fl. 111).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fl. 125/127).

O Ministério Público Estadual apresentou resposta ao agravo pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 134/141).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls.95/97):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de SILVESTRE GOMES CAVALCANTE em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 2333774-74.2024.8.26.0000.*
>
> *Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.*
>
> *Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual do paciente, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea, pois amparada na mera gravidade abstrata do delito.*
>
> *Alegam que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, e foi desconsiderado o disposto no art. 282, § 6º, do CPP, tendo em vista que deixaram de ser explicitados os motivos que levaram à não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, as quais se revelam adequadas e suficientes para o caso concreto.*
>
> *Afirmam que a quantidade de droga apreendida na residência do paciente foi ínfima e não justifica a sua segregação cautelar.*
>
> *Requerem, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão*

Documento eletrônico VDA45631518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:34
Código de Controle do Documento: 8f696cb9-1926-4c80-8cba-fb46e241d238

cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o ***relatório.***

Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

> *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. [...]*
>
> *3. [...]*
>
> *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*
>
> *5. [...]*
>
> *6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 16.11.2022.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de*

Documento eletrônico VDA45631518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:34
Código de Controle do Documento: 8f696cb9-1926-4c80-8cba-fb46e241d238

> *origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.*
>
> *2. [...]*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 27.9.2022.)*

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime, tendo em vista ter sido apreendida - em poder do paciente e seus corréus, que estariam, em tese, associados - a quantidade total de "3.424,68g de maconha (incluindo o que foi descrito como haxixe); 937,48g de cocaína; e 281,99g de crack" (fl. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração em razão da incidência da Súmula 691/STF, com a seguinte redação:

> ***Súmula 691/STF**: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

Inicialmente, cumpre consignar que " As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. " (AgRg no HC n. 960.486/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA45631518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:34
Código de Controle do Documento: 8f696cb9-1926-4c80-8cba-fb46e241d238

> *(...) 1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.*
>
> *2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.*
>
> *3. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*
>
> *4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *[....]*
>
> *(AgRg no HC n. 782.032/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)*

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade decorrente a evidente teratologia da decisão monocrática impugnada.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024, de forma suficiente a superar o óbice do referido enunciado sumular.

Especificamente quanto alegação de constrangimento ilegal decorrente a manutenção da segregação cautelar do paciente, não se verifica teratologia na decisão monocrática proferida por Desembargador do TJSP, que assim dispôs (e-STJ, fl. 17/18):

> *A conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que foi presa em flagrante, em 24 de outubro de 2024, em Lins, acusado da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11343/06.*
>
> *Em análise da regularidade do flagrante, o Meritíssimo Juiz de Direito do Primeiro Grau reputou como regular e formalmente em ordem o flagrante, convertendo-se em prisão preventiva, porque além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam o exercício do tráfico, ressaltando:*

Documento eletrônico VDA45631518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:34
Código de Controle do Documento: 8f696cb9-1926-4c80-8cba-fb46e241d238

> *"Segundo consta dos Autos, Policiais Civis, em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos para os endereços dos suspeitos, para lá se dirigiram no início da tarde de ontem. Na casa de Rafael, que seria odono da biqueira, na Rua Pedro Alves Dermínio, 896, Bairro Bom Viver, nesta Cidade de Lins, foram encontrados um tijolo de cocaína, parcialmente fracionado; 16 porções de maconha pequenas e 01 pouco maior; crack; balança de precisão azul; saquinhos de juju; R$ 372,00 em dinheiro; 02 celulares marca Xiaomi; uma TV AOC, 32"; e um simulacro de arma de fogo de cano longo. Na residência de Silvestre, que seria o ponto de venda da droga, na Rua Pedro Modesto, 10, Bairro Bom Viver, Lins, foram localizados R$ 64,00 em moedas e R$ 92,00, em cédulas; um celular Motorola; dois pratos com resquícios de cocaína; um saco com eppendorfs vazios; uma porção de maconha; e 05 porções de cocaína. Por fim, na casa Thiago, na Rua João Policarpo, 301, também no Bairro Bom Viver, Lins, que seria o local de armazenamento da droga (uma ponte entre o traficante dono da biqueira e o traficante vendedor),* ***foram localizadas duas embalagens cilíndricas de papelão, contendo R$ 158,80 e R$ 81,10 em moedas; um laptop Asus vermelho; 03 balanças de precisão pequenas e 01 grande; 01máquina leitora de cartão bancário, azul; dois pratos, 01 peneira, 01 faca e 01 colher com resquícios de pó branco; um saco com embalagens transparentes; 15 tijolos de maconha; 06 porções menores, da mesma droga; haxixe; cocaína; 59 pedras de crack, além de saquinhos e eppendorfs vazios. No total, foram apreendidos 3.424,68 g de maconha (incluindo o que foi descrito como haxixe); 937,48 g de cocaína; e 281,99 g de crack.***
>
> *Sendo referidos delitos atividades que se desenvolvem sem levantar suspeitas,* ***as chances de continuidade das condutas são grandes e reais.***
>
> *Inclusive, é oportuno ressaltar que Thiago e Rafael já contam com condenações definitivas pelo mesmo delito, demonstrando, além do evidente risco à ordem pública, que medidas diversas da custódia cautelar não seriam efetivas, uma vez que nem mesmo as mais gravosas teriam causado alteração em suas condutas.*
>
> *E Silvestre, embora seja primário, estaria* ***envolvido nas atividades do tráfico e, em tese, associado aos outros dois, para, juntos, buscarem meios de exercício do comércio ilícito de maneira a despistar as Autoridades.***
>
> *Assim, em Juízo sumário de cognição, são plausíveis os elementos indicativos de materialidade a autoria amealhados em relação aos três autuados.*
>
> [...]
>
> *Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.*

Isso porque, nos limites de cognição ao caso sob exame, tenho que o Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar em estrita observâncias da presença

Documento eletrônico VDA45631518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:34
Código de Controle do Documento: 8f696cb9-1926-4c80-8cba-fb46e241d238

dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e encontra-se devidamente motivada, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao considerar as particularidades do caso concreto e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, fundamenta a manutenção da prisão preventiva em elementos concretos que evidenciam a gravidade do delito, com base nas circunstâncias fáticas da apreensão, que envolveu significativa quantidade de drogas (3.424,68 g de maconha, 937,48 g de cocaína e 281,99 g de crack), além de balanças de precisão, utensílios para preparo de entorpecentes e dinheiro em espécie, que indicam a prática do tráfico de drogas.

Outrossim, a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido (338g de maconha, 762g de cocaína e 18g de crack) além de uma arma de fogo municiada e um caderno de anotações.*
>
> *3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(RCD no HC n. 932.771/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DO AGENTE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Documento eletrônico VDA45631518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:34
Código de Controle do Documento: 8f696cb9-1926-4c80-8cba-fb46e241d238

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 868.672/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45631518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:34
Código de Controle do Documento: 8f696cb9-1926-4c80-8cba-fb46e241d238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 957.611 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0415551-4

Número de Origem:
15024215320248260322 23337747420248260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
	LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILVESTRE GOMES CAVALCANTE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVESTRE GOMES CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
	LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45878882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:30:44
Código de Controle do Documento: a66af8a4-7b9d-4afb-9b9f-0b9c9508453b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:30:44
Código de Controle do Documento: a66af8a4-7b9d-4afb-9b9f-0b9c9508453b